

## **MEDIDA PROVISÓRIA 1.061/2021**

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

CD/2/1202.88479-00

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 23.

### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 6º da Constituição Federal estabelece o direito social à assistência aos desamparados.

É notório que, infelizmente, o Brasil e o mundo enfrentam uma pandemia em virtude do novo coronavírus (COVID-19), conforme declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o que acarreta impactos graves impactos aos cidadãos.

Crises desta magnitude acarretam consequências de saúde, sanitárias, sociais e econômicas.

Registre-se que, em razão da necessidade de adoção de medidas de isolamento, em 2020 foi aprovado no Congresso Nacional o auxílio emergencial, que foi responsável pelo sustento de milhões de famílias tragicamente afetadas pela tragédia que se alastrou pelo país.

Não se pode olvidar que o Congresso Nacional aprovou auxílio emergencial para uma parcela dos cidadãos brasileiros com o intuito de ajudá-los neste momento de dificuldade, bem como de tentar recuperar os índices econômicos.

Contudo, infelizmente, o art. 23 da Medida Provisória 1.061, de 09 de agosto de 2021, prevê que a possibilidade de desconto de até 30% do valor do benefício de quaisquer “*programas federais de assistência social ou de transferência de renda*” para o abatimento de créditos consignados.

Assim, além de inconstitucional, a iniciativa de utilizar de programas, como o Bolsa Família e o BPC, que visam garantir a **subsistência** de brasileiros em situação de

fragilidade social para favorecer o sistema financeiro, é uma verdadeira inversão de princípios, merecendo ser extirpado do ordenamento jurídico brasileiro.

Ante o exposto, propomos a supressão do art. 23.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**

CD/21202.884479-00